



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2021



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Beatriz Macedo Nascimento, RA 20000178

Caio Fernando Boeira, RA 19001974

Marília Santos Garzão Cheregatti, RA 20000395

PROJETO INTEGRADO 2021.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplentes. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Responsabilidade patrimonial das empresas por dívidas particulares dos sócios. Prova emprestada. Inexigibilidade de conduta diversa. Elegibilidade.

Consulente: Renata

EMENTA: DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEGIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Renata sobre a apuração da responsabilidade patrimonial da sócia pelo inadimplemento à Distribuidora de Bebidas Talismã.

No auge da atividade comercial, Renata, uma das sócias do Barateiro Atacadista, propôs, a fins lucrativos, que o estabelecimento fosse reformado, ideia que não foi aceita por Mariana e Rodrigo, os outros dois sócios. Contudo, em tempos de crise, a falta de investimento custou caro. Com a desvalorização de mercado e perda de clientela para estabelecimentos altamente modernizados, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade passou a ser de redução de gastos – demissão de funcionários, prateleiras mais vazias e reajustes salariais.

Renata, se sentindo prejudicada, acrescentou a fatura do seu cartão de crédito Mastercard às despesas da empresa, no valor de R \$12.800,00. Conforme as orientações da sócia, Marcelo, jovem de 19 anos responsável pela tesouraria, cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa de forma genérica. Após três meses repetindo a operação, a Distribuidora de Bebidas Talismã informou ao Rodrigo o inadimplemento de alguns boletos. De acordo com Marcelo, estes não foram pagos por insuficiência de recursos. O sócio, intrigado, solicitou o extrato das contas pagas durante o

respectivo ano (2021), observando, então, quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R \$55.000,00.

Posteriormente, soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard. Rodrigo dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, apontando Renata e Marcelo como autores do crime. Marcelo iria lançar sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, e tal fato poderia afetar diretamente sua carreira política. Após dois meses, Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la não só em um processo criminal, mas também em um cível, movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã, o qual buscava que ela pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista.

Ainda, no processo cível, a fim de provar a responsabilidade de Renata pelo débito, os advogados do autor solicitaram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo.

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à responsabilidade patrimonial da sócia

A pessoa jurídica, detentora de direitos e obrigações, consiste em uma entidade formada por pessoas físicas e registrada sob um CNPJ, sendo este o responsável por atribuir a personalidade jurídica. O princípio da autonomia patrimonial é imprescindível no ramo dos negócios, uma vez que, via de regra, os bens do sócio não se confundem com os bens da sociedade. Entretanto, se os sócios ou administradores praticarem ilícito civil, o patrimônio individual pode ser afetado, assim dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Posto isto, a desconsideração da personalidade jurídica possibilita, por meio do patrimônio de seus sócios ou administradores, o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica tem-se a teoria menor e a teoria maior. A teoria menor exige apenas a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, enquanto a teoria maior, adotada pelo Código Civil, exige a prova específica do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Nesse sentido, a confusão patrimonial é a ausência de separação entre patrimônios.

No entendimento de Elpídio Donizetti (2021, p. 93):

Com relação à confusão patrimonial, configura-se quando não se pode distinguir com clareza qual é o patrimônio da pessoa jurídica e qual é o patrimônio particular dos associados, sócios ou administradores.

Nessa mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 100) leciona:

Configura-se a confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas – o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário.

Ressalta-se, ademais, que, para a configuração de qualquer conduta que caracterize confusão patrimonial, é necessário a presença do dolo do agente, isto é, a prática do ato ilícito consciente. “A má administração não configura por si só ato ilícito, razão pela qual não pode ser punida pelo Direito. Na verdade, a má administração é normalmente punida pelo próprio mercado, vez que os sócios ou administradores sofrem prejuízos em razão dela.” (DONIZETTI, 2021, p. 96)

A regra geral no Direito Empresarial, prevista no art. 1.024 do Código Civil, é a responsabilidade subsidiária, na qual os bens pessoais dos sócios respondem pelas obrigações após esgotados os bens da pessoa jurídica. Assim sendo, mesmo que fique provado que o sócio utiliza os bens da empresa para pagar despesas pessoais, o devedor principal deve ser cobrado primeiro. Declarada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, o causador do dano, que tenha se beneficiado direta ou indiretamente pelo abuso, responde pessoalmente pela dívida. Todavia, os demais sócios, que tinham capacidade de fiscalização, mas foram negligentes, podem ser obrigados ao adimplemento da obrigação, possuindo, posteriormente, o direito de regresso.

Comentado [1]: Parágrafos muito longos perdem o sentido.

Conclui-se, então, que, depois de cobrar o devedor principal (Barateiro Atacadista) e não haver satisfação do débito, a consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, das dívidas assumidas pela sociedade, uma vez que foi comprovado o abuso de direito, caracterizado por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio (art. 50, §2º, I, do Código Civil).

Abordando tais posicionamentos, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese pretende-se examinar a alegada possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. 2. De acordo com o art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida mediante prova robusta da existência de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos seus sócios administradores. 3. A existência de elementos probatórios aptos a demonstrar, no caso concreto, a confusão patrimonial entre o grupo econômico formado por pessoas jurídicas (Auto Posto Lu's Ltda - ME e Auto Posto 107 Sul Ltda - ME) e as pessoas naturais envolvidas no exercício da atividade empresarial revelam a existência de abuso de personalidade jurídica. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3.1. O prejuízo à credora está igualmente demonstrado diante da dificuldade na busca de bens penhoráveis pertencentes à devedora, sobretudo por força da confusão patrimonial e da ocorrência de ocultação de bens. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF 07274301620208070000 DF 0727430-16.2020.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 04/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Comentado [2]: O acerto material dos questionamentos se contrasta com a forma como parecer é colocado. Não se deve encerrar com um julgado e a parte de Direito Empresarial carece de uma conclusão mais elaborada. O texto deve ter começo, meio e fim, sendo o fim a conclusão daquilo que foi exposto. A exposição das ideias é um pouco confusa e os parágrafos são muito longos, dificultando a compreensão. Redação boa, embora falte um pouco de juridicidade ao texto, ainda que em parecer desta ordem o texto não possa ter só linguajar jurídico. Nota 1,5

Comentado [3]: NUNCA terminar um tópico de um artigo científico com uma citação!! isso é dito e repetido desde o semestre passado.

2.2. Quanto à produção de prova

Compreende-se por prova emprestada aquela que foi produzida em outro momento, em um determinado processo, e será trasladada documentalmente para outro, de natureza equivalente ou diversa. O Código de Processo Civil traz esta modalidade como benefício de aproveitamento de ação judiciária, antecedentemente realizada, em prol do princípio da economia processual. Outrossim, em seu art. 372, dispõe que a força probatória da prova emprestada será valorada pelo juiz, o qual poderá dar-lhe valor distinto ao que teve nos autos em que foi produzida.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considera adequado, observado o contraditório.

Segundo o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Importante ressaltar, então, que, independente de

haver identidade de partes, para que haja de fato um seguinte processo com prova emprestada, é imprescindível a existência do princípio do contraditório e da ampla defesa na sua produção.

Exposto sobre a prova emprestada, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2010, p. 632) lecionam que:

A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes.

O princípio da ampla defesa é um direito conferido ao indivíduo para, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas, ou seja, não poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte. “O princípio da ampla defesa qualifica o contraditório. Assim, no processo civil, deve haver mecanismos para que a parte demandada possa se defender amplamente da pretensão que contra ela é deduzida.” (LUNARDI, 2019, p. 89)

O princípio do contraditório, por sua vez, é um corolário do princípio do devido processo legal, consistindo no direito de resposta contra a acusação que foi feita pela parte oposta da lide. No CPC, o princípio está assegurado no art. 7º, que dispõe que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. O contraditório é admissível à acusação e à defesa, motivo pelo qual os litigantes devem ser informados dos atos praticados para, caso necessário, contrapô-los. Assim sendo, quando o autor exerce seu direito de ação perante o Judiciário, o réu tem o direito de ser informado sobre a existência do processo.

Nas palavras de Renato Montans de Sá (2020, p. 87):

O princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários da isonomia (pois apresentam a necessidade de paridade de armas) e da inafastabilidade (pois o acesso à justiça e de se manifestar em juízo não pode ser negado pelo Estado).

Posto isto, desde que haja a devida participação das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o empréstimo da prova do processo penal para o processo civil é válido e eficaz como documento e meio de prova.

Esse entendimento segue na jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUXILIAR DE SANEAMENTO DA FUNASA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. Precedentes. II - Extrai-se ter sido franqueado aos Impetrantes, pela comissão processante, acesso ao Processo Administrativo Disciplinar n. 25100.032.639/2010-37 e às provas colhidas por meio da interceptação telefônica, no bojo do Inquérito Policial n. 411/2009, devidamente autorizada pela Justiça Federal. III - O ato impugnado foi devidamente fundamentado, não havendo, assim, falar em ausência de motivação. IV - Apesar das interceptações telefônicas terem sido juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar antes da realização dos interrogatórios dos Impetrantes, foi-lhes oportunizada manifestação a respeito de tais provas emprestadas por intermédio de defesa escrita devidamente examinada pela comissão processante por ocasião da elaboração do Relatório Final da CPAD, não havendo falar em cerceamento de defesa. V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara anulação de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes. VI - Sanção aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a pena de demissão adequada e necessária face aos elementos probatórios que apontam a consumação das infrações constantes do art. 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União). VII - Segurança denegada. (STJ - MS:19000 DF 2012/0166690-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 24/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

Sobre a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, dispõe sua lógica a este respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). FORMAÇÃO DE CARTEL. MERCADO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS. MULTA. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF POISONOUS TREE DOCTRINE). ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUTONOMIA. DESCOBERTA INEVITÁVEL. MITIGAÇÃO. DESCABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTONOMIA DA PROVA QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. EFETIVIDADE DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I Afigura-se nula a decisão proferida em processo administrativo perante o CADE, que condenou dirigente de empresa do ramo de gases industriais e medicinais, por formação de cartel, tendo em vista que está fundamentada em acervo probatório diretamente decorrente de provas ilícitas produzidas no âmbito da ação criminal, assim reconhecidas em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. II Na espécie dos autos, não há que se falar em provas autônomas, uma vez que o material produzido na ação penal forneceu fundamento probatório imprescindível para o procedimento administrativo no CADE. Ademais, não prospera a pretendida mitigação da prova ilícita por derivação, com amparo na teoria da descoberta

inevitável, na medida em que não restou demonstrado que a existência do aludido cartel seria fatalmente comprovada sem as informações decorrentes das interceptações telefônicas realizadas no juízo penal. Do contrário, o que se percebe é que os indícios de práticas anticompetitivas que o CADE dispunha não eram suficientes para conduzir a elementos fáticos que alavancaram uma condenação administrativa por infração à ordem econômica. III - Com efeito, não se trata da aplicação irrestrita ao caso vertente da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree doctrine), que conduz à contaminação das provas derivadas de evidências ilícitas, nos termos do § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal, mas, sim, de prestigiar a norma constitucional inserta no inciso LVI do art. 5º da Carta Política Federal, que veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, em qualquer processo judicial ou administrativo, promovendo, desse modo, a efetiva garantia instrumental do devido processo legal, posto que, na espécie dos autos, resta evidente que a condenação imposta pelo CADE fundamenta-se em elementos diretamente relacionados com o conjunto probatório declarado nulo nos autos da citada ação penal. Precedente. IV Na hipótese dos autos, desgarrando-se o valor fixado, a título de honorários advocatícios, da norma do § 4º do art. 20 do CPC vigente na época, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, e, atento à importância da causa, à natureza da demanda e ao princípio da razoabilidade, bem assim, ao respeito ao exercício da nobre função e ao esforço despendido pelos ilustres advogados do demandante, impõe-se, na espécie, a elevação do montante arbitrado para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de honorários de sucumbência. V Desprovemento do apelo do CADE. Apelação do suplicante provida. Sentença reformada, em parte, tão somente, para elevar o valor da verba sucumbencial para R \$20.000,00 (vinte mil reais).

(TRF-1 - AC: 00491606220104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/03/2020, QUINTA TURMA)

Concluímos com a jurisprudência do STJ com o mesmo entendimento sobre prova emprestada:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONTROLADOR DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FAVORECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE MULTA E UTILIZAÇÃO DE DCTF APRESENTADA APÓS AT LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. ATO ÍMPROBO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO PENAL EM CURSO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS. VALIDADE. CONDENAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DOS PARTICULARES QUE CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO E DELE SE BENEFICIARAM. IMPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - Na origem, trata-se de ação de improbidade. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." As partes correntes foram intimadas da decisão agravada em 21/8/2019, sendo o agravo somente interposto em 23/9/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. O julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da

tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval. V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. VI - O STJ pacificou o entendimento de que "o prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, correspondente ao art. 191 do CPC/73, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos de escritórios de advocacia distintos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer". (AgInt no AREsp 1.294.240/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2019.) VI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1681596 CE 2020/0064864-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

Comentado [4]: uma pena. nota de processo 1,5

2.3. Quanto à tese para defesa de Marcelo

A culpabilidade é a reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico. De acordo com o Estatuto Penal, para que haja culpabilidade, é indispensável a presença de três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. À vista disso, consideramos que, em face do que foi narrado, a melhor tese para os interesses de Marcelo no processo criminal movido por Rodrigo consiste em buscar a exclusão da ilicitude com base no artigo 22 do Código Penal, in verbis:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem

No caso em voga, Renata, além de ser uma das sócias e, portanto, dona da empresa, era a responsável pelas contratações e demissões dos funcionários e deu ordem clara para Marcelo para o pagamento das faturas de cartão de crédito, dizendo inclusive que contava com a anuência dos demais sócios. Ao Marcelo não caberia outra ação a não ser o cumprimento da ordem da superiora, tendo em vista que essa ação não era manifestadamente ilegal, visto que não havia motivos para que ele desconfiasse da boa conduta que havia regido a relação entre os sócios até então.

Sobre essa questão, preleciona André Estefam (2021, p. 150):

Comentado [5]: Texto muito bom, bem fundamentado, com referências de doutrina atualizada. Parabéns, excelente trabalho! Nota 2,0

De mais a ver, existem casos em que a hierarquia se revela muito mais presente no âmbito privado (dado o receio de perder o emprego e, com isso, o sustento familiar, por exemplo) do que na esfera pública (notadamente quando o ocupante de cargo goza de estabilidade). A questão, pensamos, deve ser analisada caso a caso e, portanto, é matéria de prova.

A inexigibilidade de conduta diversa consiste na prática do ato ilícito, no qual o autor não é passível de pena, pois não lhe é exigível um comportamento de acordo com o ordenamento jurídico. Fala-se em causa “supralegal”, ou seja, não prevista em lei, de inexigibilidade de conduta diversa, tendo a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como espécies. Logo, “não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade.” (JESUS, 2020, p. 508)

Outrossim, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 390):

A inexigibilidade de outra conduta, a exemplo do que pode acontecer nos crimes dolosos, também é perfeitamente admissível, como excludente (dirimente) de culpabilidade, nos crimes culposos. Quando um indivíduo, por exemplo, realiza uma conduta, sem observar os cuidados devidos, mas que, no caso concreto, apresentava-se impraticável ou de difícil observância, ou, em outros termos, era inexigível outra conduta, não pode ser censurável por eventual resultado danoso que, involuntariamente, produzir.

Considerando, então, a ordem da co-ré, Renata, bem como sua posição hierárquica em relação a Marcelo, entendemos que a ação de Marcelo pode se enquadrar no excludente de ilicitude subentendido no art. 22 do Código Penal. Além disso, o depoimento de Renata deve servir de prova em juízo, requisito necessário para que Marcelo seja absolvido. Nesse entendimento, segue as jurisprudências dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO ART. 400, DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO APREENDIDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, OU MESMO, DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA MODALIDADE CULPOSA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(...)A rigor, sobre a aventada excludente de culpabilidade, de se registrar a capitulação trazida pelo art. 22, do Código Penal: Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação

irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. É cediço que o reconhecimento de qualquer causa extintiva da culpabilidade depende da prova segura, estreme de dúvida, de sua ocorrência. Tal ônus recai exclusivamente sobre a defesa, na forma do art. 156, do CPP. Assim, quem alega ter praticado crime por inexigibilidade de conduta diversa, como é o caso da coação moral irresistível, além de provar a sua efetiva ocorrência, deve demonstrar que o proceder de forma contrária à lei era a única alternativa possível diante da situação em que se encontrava (...)

(TJ-PR - APL: 00125237020138160033 PR 0012523-70.2013.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Juíza Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 28/09/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. A prova colhida no feito não deixa dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito de apropriação indébita, uma vez que o próprio réu admite ter recebido valor pertencente à vítima em razão de sua profissão. Condenação mantida. APENAMENTO. Pena carcerária mantida, assim como o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento. APELO DESPROVIDO

(...)

Neste contexto, constituem a culpabilidade três elementos: a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Existem causas legais que excluem a culpabilidade do agente, as dirimentes de culpabilidade, vinculadas nos referidos elementos. As causas excludentes de culpabilidade legais vinculadas à exigência de conduta diversa são duas - coação moral irresistível e estrita obediência à ordem, não manifestadamente ilegal, de superior hierárquico e, em síntese, guardam relação com a impossibilidade de o sujeito agir em conformidade com as normas jurídicas. Dispõe o art. 22 do CP: “ Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestadamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

(...)

Trata-se aqui, portanto, de uma excludente supralegal de culpabilidade ligada à exigibilidade de conduta diversa, aceita pela doutrina e com espaço de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, diante de uma situação específica, o agente não tem outra opção a não ser violar uma norma jurídica expressa, não sendo assim socialmente reprovável sua conduta. No caso, contudo, a defesa não comprovou que o réu não tinha outra forma de resolver sua situação pessoal sem violar a lei, como também não comprovou que o dinheiro recebido em nome do ofendido foi utilizado diretamente ao tratamento da esposa, como bem destacado na sentença condenatória. (...)

(TJ-RS - ACR: 70074977695 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 28/06/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2018)

2.4. Quanto à elegibilidade de Marcelo no Pleito de Outubro de 2024

Em relação à elegibilidade de Marcelo no pleito de Outubro de 2024 para o cargo de Prefeito da cidade, observa-se que o artigo 14, § 3º, da Constituição Federal é taxativo em relação às condições de elegibilidade:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I- A nacionalidade brasileira;

II- O pleno exercício dos direitos políticos;

III- Alistamento eleitoral;

IV- Domicílio eleitoral na circunscrição;

V- Filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz.

Também é necessário salientar que, conforme determina o art. 11, § 2º, da Lei 9504/97, “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”. No caso em voga, Marcelo terá 22 anos na data de uma possível posse de mandato, idade que não será um impeditivo.

Neste sentido, temos a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IDADE MÍNIMA. DATA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

Conforme se infere do acórdão recorrido, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura decorreu da ausência de prova da idade mínima da recorrente na data limite para o pedido de registro, tendo o Tribunal a quo consignado que “a idade mínima para se candidatar está entre uma das condições de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso VI da Constituição Federal, que estabelece para o cargo de vereador, a idade mínima de 18 (dezoito) anos (art. 14, § 3º, VI, `d`)(fl. 53).

A Corte de origem também consignou que, “quanto ao momento de aferição dessa idade, a tese sustentada pela recorrente - aferição da idade mínima na data da posse - vigorava até a edição da Lei

nº 13.165/2015, que introduziu a minirreforma eleitoral e dentre as alterações, modificou o art. 11, § 2º da Lei 9.504/97, passando a aferição da idade mínima dos candidatos na data-limite para o pedido de registro”(fl. 53).

Ao analisar as provas dos autos, assentou o seguinte: “É possível concluir que pela documentação apresentada nestes autos pela recorrente que, nascida aos 26/12/1998,

atingirá a idade mínima em referência após as eleições, o que inviabiliza seu desejo em se candidatar-se neste pleito (sic)"(fl. 53).

(...).

Ainda que superado tal óbice, a decisão da Corte Regional está de acordo com a atual legislação que rege a matéria, visto que a Lei nº 13.165/2015 alterou o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que passou a vigorar com seguinte redação:

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto

(TSE - RESPE: 1970320166110026 Novo São Joaquim/MT 95442016, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 05/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 06/10/2016)

Contudo, para que a candidatura seja deferida, o candidato deve cumprir todos os requisitos listados no artigo supracitado, além de inexistir condições de inelegibilidade, sendo, estas, circunstâncias impeditivas do exercício do sufrágio passivo.

Nos ensina o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 106):

A elegibilidade pode ser, todavia, suspensa temporariamente, por motivo relevante, com relação a determinados cargos. Diz-se então inelegível o cidadão que, embora esteja no pleno gozo dos direitos políticos, está impedido, por uma razão relevante, de postular temporariamente um determinado cargo eletivo.

Dessa forma, vale ressaltar o artigo 15 da CF/88, visto que dispõe sobre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Em suma, as condições de inelegibilidade, elencadas ainda no art. 14, nos parágrafos 4º ao 9º da legislação já mencionada, abrange aos não alistáveis, como é o caso dos estrangeiros e dos conscritos. Os analfabetos, por sua vez, são alistáveis e, em decorrência disto, podem votar, mas não podem ser candidatos às eleições, visto que não dispõem de capacidade eleitoral passiva. “Nos termos da Constituição, são, ainda, inelegíveis, no território de jurisdição do

titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CF, art. 14, § 7º).” (MENDES, 2018, p. 802-803)

Como exemplo, tem-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a “interpretação construtiva” das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. Precedentes. II – A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas. III – As causas de natureza eleitoral são isentas da fixação de custas ou honorários por serem necessárias ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/1988). IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1028577 RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2019, Segunda Turma)

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Todavia, se praticado ilícito civil, o sócio passa a ser responsável pelo pagamento da dívida, com seu próprio patrimônio.

Quanto à prova emprestada, com previsão legal no art. 372 do CPC, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado, é válida e eficaz como documento e meio de prova.

Comentado [6]: @beatriz.nascimento@sou.unifeob.edu.br @caio.boeira@sou.unifeob.edu.br @marilia.cheregatti@sou.unifeob.edu.br
A cada tópico do parecer, é razoável que se encerre com uma pequena conclusão sobre o tópico. Além disso o parecer abordou apenas a questão da idade de forma mais efetiva, deixando de abordar o problema criminal que o consultante está enfrentando como possível impedimento de sua candidatura.
Nota 1,0
Assigned to Beatriz Macedo Nascimento

No que concerne à defesa de Marcelo, consideramos que, como não lhe era exigível uma conduta diversa da praticada, a melhor tese para seus interesses é buscar em juízo o excludente de ilicitude com base no artigo 22 do Código Penal.

Em relação à elegibilidade de Marcelo ao cargo de Prefeito Municipal no pleito de 2024, fica claro que a idade não será um impeditivo, uma vez que, caso seja eleito, ele terá 22 anos em Janeiro de 2025, data da possível posse.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aguai, 15 de setembro de 2021.

Beatriz Macedo Nascimento - RA 20000178

Caio Fernando Boeira - RA 19001974

Marília Santos Garzão Cheregatti - RA 20000395

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - Parte Geral - Volume 1. 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 390.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 04/09/2021.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08/09/2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>, Acesso em 13/09/2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. p. 93, 96.

ESTEFAM, André. **Direito penal – Parte Geral** – volume 1. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 150.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 106.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – volume 1 : parte geral – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 100.

JESUS, Damásio de. **Direito penal** – volume 1: parte geral – 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 508.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Série IDP - **Curso de direito processual civil** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553611003>.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 802, 803.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 632.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 87.